



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2217524 - SP
(2022/0305371-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NOÉ SERAFIM DOS SANTOS
ADVOGADO : JACI DA SILVA PINHEIRO - SP087508
AGRAVADO : GIZELIA MONTEIRO DO PRADO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : VINICIUS AZEVEDO NAVARRO - SP277597
INTERES. : GIZELIA MONTEIRO DO PRADO
ADVOGADO : VINICIUS AZEVEDO NAVARRO - SP277597

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1. Ação de cobrança cumulada com reparação de danos morais.
2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de março de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2217524 - SP
(2022/0305371-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NOÉ SERAFIM DOS SANTOS
ADVOGADO : JACI DA SILVA PINHEIRO - SP087508
AGRAVADO : GIZELIA MONTEIRO DO PRADO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : VINICIUS AZEVEDO NAVARRO - SP277597
INTERES. : GIZELIA MONTEIRO DO PRADO
ADVOGADO : VINICIUS AZEVEDO NAVARRO - SP277597

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1. Ação de cobrança cumulada com reparação de danos morais.
2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por NOÉ SERAFIM DOS SANTOS, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de cobrança cumulada com reparação de danos morais proposta pelo agravante contra GIZELIA MONTEIRO DO PRADO.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pela agravada, nos termos da seguinte ementa:

Apelação. Ação de desconto no preço pago, cumulada com reparação de danos morais. Compra e venda de veículo usado. Sentença de parcial procedência do pedido, para impor à ré a condenação de promover o abatimento do preço de veículo, além do pagamento de indenização, por danos morais. Insurgência da ré. Preliminar de deserção que não deve ser acolhida. Base de cálculo do preparo recursal, consoante disposto no art. 4º, § 2º da Lei Estadual nº 11.608/2003, corresponde à porcentagem de 4% sobre o valor atualizado da condenação, o que foi observado no caso concreto. Mérito. Recurso que merece provimento. Autor declara no contrato firmado ter acesso ao veículo e ciência de suas condições antes da aquisição, sendo viabilizada inclusive a análise por profissional de sua confiança. Laudo cautelar entregue pela ré no momento da compra, ademais, que já apontava que o painel dianteiro do veículo havia sido recuperado. Ré que demonstra a ausência de omissão de informações. Ademais, tratando-se de veículo usado, com quase 30.000 Km rodados, incumbia ao autor o dever de vistoriar previamente o veículo, inclusive, por profissional de sua confiança. Inexistência de ato ilícito. Pretensão inicial que não podia ser acolhida. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos, invertendo a sucumbência. Recurso provido.

Embargos de declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso especial (Súmula 182/STJ).

Agravo interno: a parte agravante alega que rebateu todos fundamentos da decisão denegatória de processamento do recurso e requer a sua reconsideração.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial da parte agravante, ante a incidência da Súmula 182/STJ.

Da análise do presente recurso, verifica-se que a parte agravante deixou de rebater, pontualmente, o fundamento da decisão agravada, pois não demonstrou, de maneira consistente e específica, a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ à hipótese dos autos.

De fato, a parte agravante não demonstrou que, nas razões do agravo

em recurso especial, impugnou a incidência dos seguintes fundamentos: Súmula 7/STJ e divergência não comprovada.

Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão agravada.

Assim, cabia à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os termos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade no agravo interno.

E, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se subsume perfeitamente ao presente recurso.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.217.524 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0305371-0

Número de Origem:

10580088320198260002 1058008832019826000250000 20220000230538 20220000284595

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOÉ SERAFIM DOS SANTOS

ADVOGADO : JACI DA SILVA PINHEIRO - SP087508

AGRAVADO : GIZELIA MONTEIRO DO PRADO - MICROEMPRESA

ADVOGADO : VINICIUS AZEVEDO NAVARRO - SP277597

INTERES. : GIZELIA MONTEIRO DO PRADO

ADVOGADO : VINICIUS AZEVEDO NAVARRO - SP277597

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOÉ SERAFIM DOS SANTOS

ADVOGADO : JACI DA SILVA PINHEIRO - SP087508

AGRAVADO : GIZELIA MONTEIRO DO PRADO - MICROEMPRESA

ADVOGADO : VINICIUS AZEVEDO NAVARRO - SP277597

INTERES. : GIZELIA MONTEIRO DO PRADO

ADVOGADO : VINICIUS AZEVEDO NAVARRO - SP277597

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de março de 2023